

## **Divulgação de pareceres**

### **Relativos ao funcionamento dos órgãos das autarquias locais no período pós eleitoral**

#### **Regime de Gestão Limitada. Autorização para aumento dos fundos disponíveis**

À autorização para aumento de fundos disponíveis aplica-se o artigo 2.º da Lei n.º 47/2005, de 29 de agosto, considerando-se o órgão executivo impedido de autorizar o aumento temporário dos fundos disponíveis no período que medeia entre a realização de eleições autárquicas e a tomada de posse dos novos órgãos eleitos.

#### **Eleições autárquicas. Prestação de Contas intercalares**

Caso em resultado da realização das eleições autárquicas o órgão executivo seja substituído na sua totalidade, haverá lugar à prestação de contas intercalares pelos novos eleitos locais nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 52.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

O prazo para essa prestação de contas intercalar ao Tribunal de Contas é de 45 dias a contar da tomada de posse dos novos eleitos locais.

Se, pelo contrário, não vier a ocorrer a substituição da totalidade dos membros do órgão executivo, mantendo-se em exercício de funções pelo menos um dos eleitos do anterior órgão, já não existirá obrigatoriedade de prestação de contas em relação a cada gerência.

#### **Competência. Convocação. Instalação. Assembleia de Freguesia.**

Uma vez que o art.º 225º da Lei Eleitoral para os órgãos das Autarquias Locais (Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14/08) determina que é competente para a convocação dos candidatos eleitos e para a instalação do órgão o presidente da assembleia de freguesia cessante, ou o cidadão melhor posicionado na lista vencedora, consideramos estar em causa uma competência concorrente, ou seja, atribuída a duas entidades, estando cada uma delas legitimada para a prática destes atos.

#### **Eleição. Votação. Empate.**

A seguir ao ato de instalação há lugar à eleição, por escrutínio secreto, dos vogais da junta de freguesia e dos membros integrantes da mesa do órgão deliberativo, incumbindo à

assembleia de freguesia deliberar, na falta de disposição regimental, se tal eleição é uninominal, ou mediante a apresentação de listas.

É ao presidente da junta e só a ele que, de entre os membros da assembleia de freguesia, cabe propor os vogais para eleição, devendo fazê-lo, por força do disposto no nº 1 do art.º 9º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de janeiro (cfr. ainda nº 2 do art.º 24º do mesmo diploma legal).

Embora o art.º 9º, nºs 3 e 4 da Lei nº 169/99 de 18 de setembro estabeleça critérios de desempate, a verdade é que não institui uma solução legal que permita fundamentadamente resolver a impossibilidade de eleger os vogais, devido à não aceitação da proposta apresentada pelo presidente da junta, aquando da votação.

Em relação à eleição para a Mesa da Assembleia de Freguesia, quando se verifique empate na votação, procede-se a nova eleição, obrigatoriamente uninominal, e, caso o empate persista, considera-se eleito o cidadão que, de entre os membros empatados, se encontre melhor posicionado nas listas concorrentes à Assembleia de Freguesia (preferindo sucessivamente a mais votada).

#### **Eleição. Vogal. Junta de Freguesia. Proposta.**

A eleição dos vogais da junta de freguesia pela assembleia de freguesia deve efetuar-se exclusivamente por proposta do presidente da junta de freguesia, nos termos do art.º 24º, nº 2 da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 5-A/2002, de 18 de setembro.

Na ausência de solução legal que admita a resolução da impossibilidade da eleição dos vogais propostos pelo presidente da junta, por rejeição da assembleia de freguesia, resta apenas o apelo ao entendimento consensual das partes, que permita legalmente a sua eleição, através da repetição do ato.

Não tendo sido eleitos os vogais da Junta de Freguesia, devem os vogais do anterior executivo manter-se em funções até serem legalmente substituídos, por força do princípio da continuidade do mandato, previsto no art.º 80º da Lei nº 169/99.

A constituição de comissão administrativa e a realização de eleições intercalares só é admissível nos casos expressamente previstos na lei, nomeadamente quando após a renúncia do presidente da junta se verifica a impossibilidade de preencher a sua vaga na lista ou coligação a que pertence, de acordo com os arts. 29º, nº 2 e 79º da Lei nº 169/99.

### **Instalação. Eleição. Votação. Atas.**

A substituição dos membros da assembleia que foram eleitos vogais da Junta de freguesia ocorre logo de seguida à respetiva eleição e tem lugar nos termos dos art.ºs 11º e 79º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro.

A eleição dos vogais propostos pelo cidadão que encabeça a lista mais votada tem lugar por escrutínio secreto, nos moldes que estiverem definidos no Regimento. Caso não exista Regimento ou este seja omissivo nesta matéria, o próprio órgão poderá deliberar, na altura, sobre a forma de votação, assegurando a sua natureza secreta.

Em relação às atas, o art.º 57º do Anexo I à Lei nº 75/2013, de 12 de setembro determina que de cada sessão ou reunião é lavrada uma ata. Assim, parece-nos mais curial que seja lavrada uma ata respeitante ao ato de instalação e uma outra relativa à primeira reunião.

### **Instalação. Eleito local. Falta. Justificação.**

Prescreve o nº 3 do art.º 8º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de janeiro, que, no ato de instalação, a verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que, justificadamente, hajam faltado é feita na primeira reunião do órgão a que compareçam pelo respetivo presidente.

Portanto, se o eleito em causa justificou a sua ausência ao ato de instalação, deverá ser instalado na reunião em que venha a comparecer.

### **Eleições autárquicas. Instalação. Convocatória. Falta. Abandono. Perda de mandato. Votação. Quórum. Impasse.**

De acordo com o disposto no art.º 54.º, n.º 1 do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 11 de setembro «as autarquias locais só podem reunir e deliberar quando esteja presente a maioria dos seus membros», pelo que o quórum é necessário não apenas para considerar reunida/constituída a assembleia, como também para que este órgão delibere.

Atendendo a que os quatro membros da assembleia de freguesia compareceram à reunião e que a esta se terá dado início, o abandono da reunião em determinado momento não pode ser considerado falta, mas tem como consequência a não perceção de senhas de presença, atento o disposto no n.º 1 do art.º 10.º do Estatuto dos Eleitos Locais, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 86/2001, de 10 de agosto.

A deliberação tomada não respeitou o quórum prescrito na lei para o efeito, pelo que enferma de nulidade, de acordo com o que é conjugadamente disposto no n.º 1 do art.º 59.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013 e no Código do Procedimento Administrativo, que expressamente comina com a nulidade as deliberações dos órgãos colegiais que forem tomadas com «inobservância do quórum ou da maioria legalmente exigidos».

Face à invalidade da votação, deve ser designado outro dia para nova sessão ou reunião, efetuando-se nova convocatória, nos termos do consignado no n.º 3 do art.º 54.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013.

Caso venham a verificar-se faltas dos eleitos locais, a perda de mandato só pode ocorrer se, sem «motivo justificativo, não comparecerem a 3 sessões ou 6 reuniões seguidas ou a 6 sessões ou 12 reuniões interpoladas», como dispõe a al. a) do n.º 1 do art.º 8.º da Lei da Tutela Administrativa – importando ter presente que, nos termos do art.º 11.º da mesma lei, competirá ao tribunal administrativo decidir sobre essa matéria.

Consultar outros pareceres e Notas Informativas em <http://www.ccdr-n.pt/servicos/administracao-local>